IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA — SÓCIOS

— Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, decorrente de arbitramento de lucro relativo à pessoa jurídica, não é possível haver lançamento reflexo quanto às pessoas físicas dos sócios. Em tal caso, os procedimentos fiscais instaurados contra os sócios não devem ser trancados, mas suspensos, até que se decida a controvérsia fundamental em que figura a pessoa jurídica.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Paulo Maeda e outro
Apelação em Mandado de Segurança nº 97.024 — Relator: Sr. Ministro

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1982 (data de julgamento). *Armando Rolemberg,* Presidente. *Antônio de Pádua Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, insurgem-se Paulo Maeda e Jorge Maeda contra os lançamentos do imposto de renda dos exercícios de 1975, 1976 e 1977, anos-base de 1974, 1975 e 1976, efetuados por reflexo daqueles concernentes à empresa Hortigrangeira Cerejeira Curitiba Ltda., da qual são sócios.

Julgando a causa, o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, MM. Juiz Federal no Paraná, concedeu a segurança e remeteu os autos a esta Corte, argumentando (fls. 136-137):

"Pretendem os impetrantes anular lançamentos reflexos de imposto de renda pessoa física, na condição de sócios da empresa Hortigrangeira Cerejeira Curitiba Ltda. relativos aos exercícios de 1975, 1976 e 1977 (anos-base de 1974, 1975 e 1976, respectivamente) por efeito de arbitramento de lucro na pessoa jurídica; ao fundamento de que antes de definitivamente constituído o débito nesta não é lícito ao fisco tributar a pessoa física, sendo nulos os lançamentos.

O impetrado responde que o lucro presumido ou arbitrado e distribuído pela pessoa jurídica será classificado como rendimento da pessoa física (art. 34, RIR/75) o que de fato ocorreu com respeito aos impetrantes, posto que foi arbitrado o lucro na pessoa jurídica integrada pelos requerentes como sócios.

O Ministério Público Federal admite a correção do raciocínio dos impetrantes, mas pondera que, já havendo decisão administrativa definitiva arbitrando o lucro, o reflexo não é mais atacável por inconsistência jurídica do argumento.

Penso que não.

De fato, a jurisprudência do e. Tribunal Federal de Recursos não tem mais dado chance a interpretações muito discrepantes, de modo a se ter como certo que o lançamento de imposto por reflexo na pessoa física de lucro arbitrado e distribuído pela pessoa jurídica só pode dar-se quando da definitiva constituição do débito desta, pela simples razão de que não há definitiva aquisição da disponibilidade, ou verificação do fato gerador.

Somente após a definitiva apuração do débito na pessoa jurídica ocorreu o efeito reflexo na pessoa dos sócios e isso não é agora inconsistente, como afirma o Ministério Público Federal porque, no caso, os lançamentos atacados pelos impetrantes (ver p. 108) são datados de 1977, quando os créditos relativos à pessoa jurídica só muito mais tarde foram definitivamente constituídos, podendo decorrer daí, eventualmente, a extinção do débito com respeito aos impetrantes por obra de uma das causas legais.

Assim, não é inconsistente a pretensão dos impetrantes em ver anulados lançamentos que só poderiam ter sido operados quando da definitiva apuração do lucro arbitrado."

Apelou o Ministério Público Federal (fls. 140-141), sustentando a legalidade dos lançamentos malsinados na impetração.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 143-147), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pela reforma parcial da sentença (fls. 151-152).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O parecer da douta Subprocuradoria, de lavra do Dr. Paulo Evaldo Costa, aprovado pelo Dr. João Itapary, ilustre Subprocurador-Geral, aduz (fls. 151-152):

"3. Pela pessoa jurídica foram interpostos recursos na via administrativa, sem êxito e, atualmente, Mandado de Segurança, pendente de julgamento, e este *writ* visa anular os citados lançamentos, já que não existe certeza sobre a existência de lucros, o que os torna ilegais.

4. Às fls. 135/137, encontra-se a sentença concessiva da segurança, que deverá ser *reformada* para apenas suspender a cobrança contra os impetrantes até que se decida a controvérsia no processo de fundo (Mandado de Segurança impetrado pela pessoa jurídica), o que afastará qualquer argüição futura de extinção do crédito tributário e afina com o melhor direito e jurisprudência iterativa desse Tribunal.

'Se se discute, em processo judicial contra a empresa, ter ocorrido ou não, distribuição de lucros aos sócios, não se pode admitir que o Fisco fosse, de imediato, a proceder contra os mesmos, em virtude do aludido fato.

Não é de deferir-se, porém, a segurança em termos amplos, determinando, pura e simplesmente o trancamento dos processos fiscais iniciados contra sócios, mas, apenas, fiquem suspensos, até que se decida a controvérsia fundamental no processo movido contra a empresa.'

(AMS. nº 74.274-SP — Rel. Min. José Dantas — 4.ª Turma. *DJ*, 16.2.79, p. 1.000)."

Correto afigura-se-me o transcrito parecer. Na verdade, antes de constituído definitivamente o crédito tributário, decorrente de arbitramento de lucro relativo à pessoa jurídica, não é possível haver lançamento reflexo quanto às pessoas físicas dos sócios. Nesse caso, porém, os procedimentos fiscais

instaurados contra os sócios não devem ser trancados, mas suspensos, até que se decida a controvérsia fundamental em que figura a pessoa jurídica.

Por assim entender, dou parcial provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 97.024 — PR — (3380742) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Remetente: Juízo Federal da 3.ª Vara — PR. Apelante: União Federal. Apelados: Paulo Maeda e outro. Advogados: Dr. José Machado de Oliveira e outros (Apdos.).

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 4.ª Turma, em 22.11.82.

Os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Carlos Mário Velloso votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Armando Rolemberg.